



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002515-46.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL PREVIA

RÉU: FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL PREVIA em face de FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, 37647103000158, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Alega a Requerente que incorporou o fundo de investimentos (FIDC Multisetorial Mareah), que detinha créditos originários da empresa Noma do Brasil S.A., representados em cinco duplicatas mercantis com a Requerida como sacada, regularmente cedidas à Autora (evento 1, DOCUMENTACAO21). Informa que, ante o não pagamento dos títulos no vencimento, procedeu ao protesto para fins falimentares. Ressalta que o fundo sucedido já havia ajuizado pedido de falência contra a mesma devedora, resultando na homologação de acordo judicial, cujo cumprimento não foi observado.

Diante do reiterado inadimplemento, a autora promoveu novo protesto do acordo judicial descumprido, afirmando ser credor da quantia de R\$ 325.371,80, oriundos do processo nº 5006212-46.2023.8.24.0019. Sustenta que a obrigação é líquida, certa e exigível, consistente em termo de acordo homologado, e requereu a citação da devedora para pagar ou apresentar defesa, sob pena de decretação da falência.

Citada, a requerida apresentou contestação (evento 17, PET1), arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir, em razão de que o crédito seria concursal e já submetido à recuperação judicial da Noma do Brasil S.A. No mérito, alegou desvio de finalidade da ação falimentar e inexistência de estado de insolvência, requerendo a improcedência do pedido e condenação da autora em custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica (evento 23, RÉPLICA1), a autora sustentou que: (i) a recuperação judicial da cedente não afasta o interesse de agir, pois a cessão de créditos operou regular sub-rogação; (ii) o acordo judicial anterior novou a dívida originária, gerando obrigação autônoma da Requerida; (iii) há evidências de incapacidade de pagamento, indicadas pelo descumprimento do acordo, múltiplos protestos e débitos fiscais; e (iv) o pedido falimentar constitui medida legítima diante da impontualidade injustificada, devendo ser deferido quando presentes os requisitos legais, conforme precedentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O Ministério Público apresentou parecer no evento 29, PROMOÇÃO1, opinando favoravelmente à quebra.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Preliminar

A tese de ausência de interesse de agir não merece acolhida.

O crédito perseguido originou-se de duplicatas emitidas pela empresa Noma do Brasil S.A. em vendas mercantis à Requerida (evento 1, DOCUMENTACAO20), e tais títulos foram objeto de cessão à autora. Com a cessão regularmente pactuada (evento 1, DOCUMENTACAO13/evento 1, DOCUMENTACAO21), **operou-se a sub-rogação** nos direitos da cedente, nos termos dos arts. 347 e 349 do Código Civil, tornando-se a autora legítima credora das obrigações representadas nas duplicatas. A obrigação da empresa sacada (Requerida) de pagar os títulos cedidos permanece íntegra e exigível em relação ao cessionário, independentemente de eventual recuperação judicial da cedente.

Ademais, as duplicatas originais foram novadas em acordo judicial firmado entre a autora e a própria Requerida nos autos nº 5006212-46.2023.8.24.0019, que resultou em título executivo judicial autônomo, desvinculado da recuperação da cedente.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

b) DO MÉRITO

Superada a questão processual, passa-se à análise do mérito.

Nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, a falência será decretada quando o devedor, sem relevante razão de direito, deixar de pagar obrigação líquida, certa e exigível, representada em título executivo protestado, cujo montante supere 40 salários-mínimos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No caso, a dívida em questão resulta de acordo judicial homologado e descumprido pela Requerida, configurando título executivo judicial (art. 515, II, CPC). O valor de R\$ 325.371,80 supera o piso legal de 40 salários-mínimos e foi devidamente protestado para fins falimentares (evento 1, DOCUMENTACAO8, em 01/11/2024).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Não obstante a alegação de ausência de insolvência e utilização da via falimentar como sucedâneo de cobrança, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se exige comprovação da insolvência econômica, bastando a impontualidade injustificada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 11.101/2015.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos caracteriza a insolvência jurídica a justificar o decreto falimentar 2. É prescindível que o autor do pedido de falência apresente indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.104.097/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024. - grifei)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. RECONHECIMENTO. PROTESTO. EDITAL. LEGALIDADE. EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pedido de falência foi utilizado de forma abusiva; (ii) se é possível o decreto de falência de empresa solvente; (iii) se o protesto foi regular, e (iv) se era o caso de se utilizar meio menos gravoso para a devedora. 2. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu um valor mínimo para os pedidos de falência por impontualidade. Superado o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, o pedido não pode ser considerado abusivo. Precedentes. 3. O pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) pratica atos de falência.

4. Na hipótese, a devedora foi procurada por duas vezes em seu endereço, não havendo ninguém para receber a intimação, ficando consignado no aviso de recebimento que a empresa estaria em "home office". Essa situação se equipara ao caso em que ninguém se dispõe a receber a intimação, sendo permitida, então, a intimação por edital. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 9.492/1997. [...]

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 2.200.613/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025. - grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no mesmo sentido, já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

NULIDADE DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDICOU DE MODO CLARO E PRECISO AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 93, INC. IX, DA CF E 489, § 1º, DO CPC.

FALÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA QUE SUPERA O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO ESTABELECIDO NO ART. 94, INC. I, DA LEI N. 11.101/2005. APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos caracteriza a insolvência jurídica a justificar o decreto falimentar 2. É prescindível que o autor do pedido de falência apresente indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor" (AgInt no REsp n. 2.104.097/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifou-se).

DUPLICATAS. PEDIDO INSTRUÍDO COM O PROTESTO DOS TÍTULOS ACOMPANHANDO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIBILIDADE DAS CÁRTULAS. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA APELADA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005.

"A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997" (STJ, REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. MODIFICAÇÃO DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0318075-20.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 14-08-2025).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECRETO EXTINTIVO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PARTE RÉ NÃO POSSUI PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A DÍVIDA. RECURSO DO CREDOR. PEDIDO DE FALÊNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/2005. INICIAL QUE VEIO ACOMPANHADA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA LÍQUIDA E NÃO PAGA, DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO POR PARTE DA DEVEDORA DO VALOR COBRADO OU AINDA DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI DE QUEBRAS. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR. "[...] O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0021978-51.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2019) (destaquei).

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou:

*Agravo de instrumento – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Decisão recorrida que decretou a falência de Easy Serviços e Comércio em Tecnologia Ltda. – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Preliminar de litispendência e conexão afastada – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em notas promissórias, devidamente protestadas – **Protestos realizados para fins falimentares devidamente encaminhados para sede da ré, com suficiente identificação da pessoa que os recebeu – Regularidade do protesto** – Natureza jurídica dos Fundos de Investimento de Direito Creditórios (nos quais se enquadram as agravadas) que difere da natureza jurídica das sociedades empresariais que atuam no fomento mercantil (factoring) – Precedentes desta Câmara Reservada – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal) – Revogação do efeito suspensivo – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232349-38.2023.8.26.0000;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

PEDIDO DE FALÊNCIA – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005 – Sentença que julgou procedente o pedido de falência – Inconformismo da ré – Não acolhimento. 1. No caso em exame, a agravante não demonstrou a invalidade do protesto do título que embasa o pedido de falência – A declaração do garantidor da dívida é insuficiente para comprovar o quadro de funcionários à época da recepção da notificação do protesto, pois não consta o período a que se refere as informações declaradas e tampouco há provas que as confirmem – Ademais, deduz-se do instrumento do protesto que a notificação foi entregue no estabelecimento da ré e recepcionada por pessoa identificada, sendo o suficiente para a validade do ato, consoante o enunciado da Súmula n.º 52 do E.TJSP. 2. Não elidem o decreto de falência os argumentos de falta de interesse processual, desvirtuamento do instituto de falência ou de inexistência de causa falimentar apresentados pela agravante, visto que conflitam com os entendimentos jurisprudenciais pacificados deste e. TJSP – A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a que o credor opte pelo pedido de falência (Súmula n.º 42) – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula n.º 43) – A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência (Súmula n.º 44) – Ademais, a incidência do princípio da preservação da empresa no processo falimentar ocorre se o devedor pedir a recuperação judicial no prazo da contestação (art. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005), o que se verificou no caso concreto – Sentença de procedência mantida – RECURSO IMPROVIDO. AGRADO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu efeito suspensivo - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246785-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

A doutrina é igualmente clara ao distinguir insolvabilidade econômica de insolvência jurídica, esta última presumida por força de lei quando configurada a impontualidade injustificada, independentemente da suficiência do ativo:

"[...] A insolvabilidade econômica do devedor consiste na falta de recursos para que possa satisfazer todo o seu passivo. A impossibilidade de satisfazer todos os credores importaria que eles buscassem desenvolver um comportamento oportunista e de maximização da utilidade individual. Cada credor procuraria, em uma execução singular, liquidar os bens do devedor para que com o

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*referido produto fosse satisfeito com primazia, ainda que em detrimento dos demais, cujos bens do devedor seriam insuficientes para o pagamento dos créditos. A falência procura evitar que o devedor gere uma majoração dos riscos de inadimplemento dos débitos e influencie negativamente todo o mercado. Tenta-se prevenir, também, que apenas o credor mais oportunista obtenha a satisfação de seu crédito em detrimento dos demais, diante da insolvabilidade econômica do devedor. A apuração de todo o ativo e passivo antes de se decretar a falência do empresário devedor impediria que se cumprisse esse objetivo. Por ocasião da manutenção da atividade de empresário devedor, o mercado já teria sido atingido, assim como os credores mais céleres já podem ter se beneficiado com o aumento do prejuízo dos demais. A constatação da insolvabilidade econômica, dessa forma, foi feita por presunção legal, diante de situações jurídicas que normalmente ocorrem quando essa insolvabilidade econômica está presente. **Na falência, presume-se de forma absoluta que o empresário devedor, diante do preenchimento dos pressupostos legais da impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares, não possui bens suficientes para satisfazer suas obrigações.** Trata-se de uma insolvência jurídica, imposta quando presentes os requisitos objetivos do art. 94 da LRRF. Como se trata de uma presunção legal, o preenchimento dos requisitos legais e suficientes à caracterização da insolvência jurídica poderia revelar apenas uma situação de iliquidez temporária, de modo que, por ocasião do término da liquidação dos bens pela Massa Falida e do pagamento dos credores, poderia ocorrer uma falência superavitária, em que os ativos superam o montante do passivo. Contudo, a presunção legal absoluta não permite que o devedor demonstre que seus ativos são maiores que o passivo para impedir a decretação da falência. Referida demonstração exigiria dilação temporal incompatível com a urgência para a tutela dos demais bens jurídicos em risco. **Dessa forma, presentes os requisitos objetivos para a caracterização da insolvência jurídica, a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou a prática de atos falimentares, ainda que o devedor tenha mais ativos que passivos, presume a lei sua impossibilidade de satisfazer suas obrigações por ocasião do vencimento e impõe a decretação de sua falência** (Sacramone, M. B. (2023). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência (4th ed.). Editora Saraiva. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627727>) (destaquei).*

No caso concreto, o inadimplemento de acordo judicialmente homologado, aliado ao não pagamento de débito que já havia sido objeto de processo falimentar anterior, evidencia a impontualidade injustificada da Requerida.

Portanto, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou os protestos dos títulos executivos, que não foram pagos, na forma do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/05.

Ausentes quaisquer óbices legais à convolação, impõe-se julgar procedente o pedido falimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

III - DO DISPOSITIVO

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e **DECRETO**, hoje, a falência de FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, razão social "**VIAGGIO IMPLEMENTOS**", inscrita no CNPJ n. 37.647103/0001-58, situada na Rodovia BR 282, KM 370, Predio Noma, bairro Distrito Industrial, CEP 89.613-000, Município de Erval Velho/SC; Rua Getulio Vargas, 604, Centro, Joacaba-SC, Cep 89.600-000; Rua Duque DE Caxias, 273, APTO 1302, Centro, Joaçaba/SC.

1. A sociedade empresária FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA é integrada pelo(s) sócio(s) CHRISTIANO FRANDOLOSO, CPF nº 027.756.679-70 (evento 17, CONTRSOCIAL2), com dados pessoais indicados no contrato social.

2. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias do primeiro protesto por falta de pagamento, excluídos os que foram cancelados.

2.1 DETERMINO a lacração do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

2.2 Caso necessário, e havendo requerimento nesse sentido, **AUTORIZO** desde já o acompanhamento da diligência por oficial de justiça.

3. DETERMINO à falida que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de todos os seus credores, indicando endereço, valor, natureza e classificação de cada crédito (art. 99, III, da LRF), sob pena de desobediência. **DEVERÁ** também apresentar, no mesmo prazo, a relação de seus bens (ativos), detalhando eventuais ônus ou gravames, bem como livros contábeis e documentos financeiros pertinentes, nos termos do art. 104 da LRF.

3.1 Após, **DETERMINO**, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

3.2 Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.2 DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

3.3 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7. FICAM ADVERTIDOS os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **NOMEIO ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço profissional na Rua Dr. Elias Cesar, 55, sala 203, Centro Cívico, Londrina/PR, e-mail contato@hamt.com.br, representada por Marlon Tomazette, OAB/SC n. 122.200, que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

9.1 DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

9.2 DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

10.1 Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, Havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO** desde já a instauração de incidente de classificação de crédito público;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

11. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

12. DETERMINO ao(s) sócio(s) da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

12.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

12.2 DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;

13 PROMOVA-SE a pesquisa, junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas (CNPJ n.ºs 37647103000158) e de eventual(s) filial(s) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

13.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

13.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 325.371,80);

14. Caso requerido de forma fundamentada pelo Administrador Judicial, **PROMOVA-SE**, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

14.1 O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

15. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falidas e eventual(s) filial(s).

15.1 Havendo veículo(s), **DETERMINO**, desde já, ao Cartório Judicial para que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) dos veículos e acoste aos autos os prontuários;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

15.1. Caso não seja possível a obtenção das informações pelos meios eletrônicos disponíveis, **AUTORIZO**, a expedição de ofício ao a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe(m) cópia(s) atualizada(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes.

16. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome das Falidas e da Filial.

16.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 325.371,80);

17. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

18. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** (CNPJ nº 37647103000158), na condição de Falida(s), devendo figurar como representante a pessoa os sócio(s)-administrador(s) e como advogado(s) o(s) procurador(s) atualmente cadastrado(s) no sistema.

19 OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, localizada acima indicado, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

20. PROCEDA-SE à consulta junto à **CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados** (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais;

21. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais, caso haja.

22. Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade intelectual registrados em nome da(s) empresa(s) **FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, CNPJ 37647103000158, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

22.1 Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

23. Custas pela parte ré.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082552069v20** e do código CRC **f848f6c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 23/09/2025, às 15:42:20

5002515-46.2025.8.24.0019

310082552069 .V20